

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - FURTO DE VEÍCULO - ESTACIONAMENTO - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO - DEVER DE INDENIZAR

Ementa: Ação de indenização. Furto de veículo. Estacionamento da empresa (Ceasa). Responsabilidade civil.

- Mesmo que o serviço de estacionamento de veículos seja gratuito, de mera cortesia, não pode a empresa, a despeito de se tratar de um centro de abastecimento como a Ceasa, eximir-se da responsabilidade pela guarda, que emerge exatamente do serviço complementar assim prestado àqueles que o buscam em razão da comodidade que propicia.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0079.04.121793-0/001 - Comarca de Contagem - Apelante: Ceasa - Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Apelado: Júlio Bonifácio Amorim - Relator: Des. VALDEZ LEITE MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2006. - *Valdez Leite Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Valdez Leite Machado - Júlio Bonifácio Amorim propôs ação de indenização contra Ceasa - Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A., alegando, em síntese, que é proprietário e possuidor da camioneta Chevrolet D-20, diesel, 1988/1989, vermelha, placa VNT-4997, chassi 9BG244NNKJC006179.

Aduz que, apesar de ser aposentado, trabalha no veículo como carreteiro, prestando serviços a diversas empresas e comerciantes estabelecidos na Ceasa, utilizando o estacionamento desta.

Afirma que, no dia 17.01.04, por volta das 09h53min, enquanto conferia mercadorias, fora comunicado que seu veículo, que estava estacionado e devidamente trancado, no interior do estacionamento da Ceasa, conforme Credencial Villefort e respectivo cupom, havia sido furtado.

Entende o autor que o veículo jamais poderia ter sido retirado do estacionamento, sem a apresentação do respectivo cartão, o qual não foi deixado dentro do veículo, encontrando-se ainda na posse do mesmo.

Regularmente citada, a ré contestou, aduzindo, depois de discorrer sobre o seu objeto e funcionamento, estar isenta de qualquer responsabilidade pelo ocorrido.

Alega que, ao promover a comercialização de centenas de toneladas de alimentos, viabiliza a entrada de veículos e pessoas em suas dependências e não o faz com o intuito de lucro, nem tampouco assume compromissos de vigiar e guardar veículos. Diz que a Ceasa não oferece estacionamento próprio para cliente, procurando apenas fazer controle de entrada e saída de veículos em sua área interna, com o fim de estabelecer estatística de presença dos usuários produtores, consumidores e comerciantes; que, quanto à garantia existente no local, destina-se a controle de entrada de mercadorias, e não de veículos e/ou pessoas.

Assevera que o cartão que o requerente anexou aos autos não faz prova do furto; a utilização do mesmo é para fins meramente estatísticos, não se destinando ao controle da entrada e saída deste ou daquele veículo, mas da quantidade de veículos grandes e pequenos, não se destinando também à guarda ou vigilância de veículos, pois nem sequer consta qualquer identificação, como placa, marca, cor, etc.

Com referência ao pedido de indenização, aduz ser pacífica na doutrina e na jurisprudência a impossibilidade de ressarcimento de danos, uma vez que não há prova do nexo de causalidade entre o ato ilícito, o furto e a cessação dos lucros, que alega ter deixado de obter.

Conclui afirmando que, para que se configure o dano material, necessário que o autor demonstre de forma cabal o valor pedido, através de documento hábil. E, compulsando-se os autos, verifica-se que o requerente não se desincumbiu dessa tarefa, o que torna impossível fixar um valor indenizatório.

Às f. 126-130 sobreveio aos autos a r. sentença, onde o ilustre Juiz *a quo* julgou o pedido inicial parcialmente procedente, para condenar a ré a indenizar o autor tão-somente no valor do veículo furtado, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

Em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes a suportarem o valor das despesas processuais, meio a meio para cada uma. Determinou à ré que pague honorários advocatícios aos advogados do autor, que fixou em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação da sentença que homologar o cálculo; determinando, outrossim, que o autor pague aos patronos da ré honorários no *quantum* de R\$ 2.000,00, corrigidos monetariamente a partir da data de publicação da sentença. Determinou, ainda, que ambos os honorários sejam corrigidos pela tabela da Corregedoria de Justiça e que fique suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais do autor, enquanto durar o seu alegado estado de pobreza, por estar sob o pálio da assistência judiciária.

Inconformada com a r. sentença, a ré dela apelou, alegando, em resumo, que a apelante não se enquadra na definição de fornecedora de serviços de estacionamento e, tampouco, tem um complexo comercial. Logo, os fatos que acontecem no interior do mercado em nada vinculam a recorrente. Alega que, ao agir dessa forma, condenando a apelante, tal

como se fosse fornecedora de serviços de estacionamento e/ou criadora de um complexo comercial, o duto Magistrado de primeiro grau equiparou a recorrente a um *shopping center*, desvirtuando totalmente os objetivos da recorrente, explicitados na Lei Estadual 5.577/70, Estatuto e Decreto-lei 271/67, motivo pelo qual deverá ser reformada a sentença.

Ressalta que a relação comercial que se estabelece no mercado se dá entre cada comerciante e terceiros, sejam eles supermercados, sacolões, mercearias e pessoas físicas. Assim, segundo afirma, a recorrente não estabeleceu relação comercial ou de consumo com o recorrido ou qualquer outro cidadão, nem poderia fazê-lo, porque está impedida estatutariamente e legalmente, o que pode ser visto, analisando o estatuto, a lei e o decreto acima mencionado.

Afirma que forçar uma interpretação extensiva, obrigando a apelante a se responsabilizar por um furto ocorrido em via considerada pública, porque o Magistrado monocrático acredita que ela mantém e administra um estacionamento, segundo a apelante, é um abuso que merece ser reparado de plano, pois afronta o art. 5º da Constituição Federal.

Diz que, mesmo no caso de culpa da apelante, a indenização só seria devida se fosse demonstrado o efetivo prejuízo material causado ao recorrido, visto que não se pode admitir que o furto de um veículo com quase 20 anos de uso possa gerar enriquecimento ilícito.

Quanto à culpa concorrente, citando jurisprudência sobre a matéria, entende a recorrente que, tendo em vista a concorrência de culpa, deve-se excluir a obrigação de indenizar.

Por fim, após tecer outros comentários sobre a sentença hostilizada, refutando as argumentações do Sentenciante, pediu seja o presente recurso de apelação recebido na forma da lei, para ao final ver a sentença recorrida reformada, afastando a condenação nos danos materiais; e que, em um primeiro momento, se conheça e se decida a alegação da questão federal pedida nesse recurso, qual seja ofensa direta ao

art. 5º da Constituição da República - princípio do devido processo legal, Lei Estadual 5.577/70, que institui as Centrais de Abastecimento de Minas Gerais, do Decreto-lei 271/67, que instituiu o Termo de Concessão de Direito Real de Uso-TCRU, ofensa aos artigos 267, I, 295, II, 301, VIII; e 333, I, todos do CPC; ofensa aos artigos 186 e 627 do Código Civil.

Requer ainda, caso haja o entendimento de que a condenação por danos materiais seja legítima, que o valor da condenação seja reduzido a valores adequados a um veículo com quase 20 anos de uso, reduzindo-se também os honorários advocatícios para o patamar de 10%. Pede que seja revogada a dispensa de o apelado pagar verbas sucumbenciais, já que o pagamento ocorrerá em época futura.

Às f. 147-149 vieram aos autos as contra-razões do apelado, que, depois de refutar as alegações da apelante, pediu o não-provimento do recurso, com a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

O recurso é próprio, tempestivo, foi devidamente preparado e contra-arrazoado; por isso, estando presentes todos os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

A meu ver, a r. sentença hostilizada deve ser mantida, pelas razões seguintes:

Inicialmente, sobre a prova do furto do veículo do estacionamento da Ceasa, entendo que tal fato está indubitavelmente demonstrado, não só pelo boletim de ocorrência, mas principalmente pelo cartão entregue ao recorrido quando adentrou ao estacionamento (f. 10), em harmonia com as demais provas dos autos, inclusive com a prova oral produzida.

Com referência à responsabilidade da apelante pelo furto ocorrido e dever de indenizar, conforme entendeu o Julgador monocrático, dúvida também não tenho quanto ao direito do apelado à indenização, pois, apesar de não ser pago o estacionamento, grande é o benefício da empresa com a manutenção do mesmo.

Alega a apelante não ser beneficiada pelo estacionamento, por não explorar diretamente as atividades comerciais do local; todavia, inevitável se concluir que enorme seria o seu prejuízo se um empreendimento da magnitude da Ceasa ficasse às moscas, isto é, sem produtores rurais, sem comerciantes e sem empresários, o que provavelmente ocorreria se não houvesse naquele local um estacionamento. Dessa forma, por ser o referido centro de abastecimento uma empresa de economia mista, dependendo de lucro para sobreviver, se isso acontecesse, ou seja, se ficasse sem movimento, fatalmente teria que encerrar as suas atividades.

Diante disso, entendo merecer a apelante idêntico tratamento pela doutrina e jurisprudência dispensado a *shopping center*, bancos e outros estabelecimentos sobre a matéria, no sentido de que são estes responsáveis por furtos ocorridos em seus estacionamentos, a despeito da gratuidade deste serviço.

É da jurisprudência:

Responsabilidade civil. Estacionamento. Supermercado. Furto. - Ante o interesse da empresa em dispor de estacionamento para angariar clientela, é de presumir-se seu dever de guarda dos veículos ali estacionados, sendo indenizável o prejuízo decorrente de furto. Recurso especial conhecido pelo dissídio, porém desprovido (REsp 10.962 - RJ - 3ª T - j. em 26.08.91 - Rel. Min. Cláudio Santos - DJU de 26.08.91 - RT 678/215).

Há responsabilidade civil do *shopping center* por furto de veículo ocorrido em seu estacionamento, pois, destinando área para tal finalidade com o intuito de atrair clientela, o estabelecimento assume o dever de vigilância, pouco importando que, no sentido direto, não haja contraprestação pecuniária pelo respectivo uso ou que não seja utilizado o sistema de entrega de comprovante de estacionamento (TJSP - 5ª Câmara - Ap. 119.998-1 - Rel. Des. Márcio Bonilha - j. em 23.03.90 - RT 655/78).

Mesmo que o serviço de estacionamento de veículos seja gratuito, de mera cortesia, não pode o estabelecimento bancário se eximir da responsabilidade pela guarda, que emerge

exatamente do serviço complementar assim prestado àqueles que o buscam, em razão da comodidade que propicia (TJSP - 3ª Câmara - Ap. 132.539-1 - Rel. Des. Flávio Pinheiro - j. em 11.12.90 - RT 672/100).

Portanto, deve o *decisum* que condenou a apelante a indenizar o apelado em importância equivalente ao valor do veículo furtado ser mantido, não trazendo nenhum dos dispositivos citados pela apelante, por outro lado, lei estadual, decreto-lei, estatuto da empresa, dispositivos processuais e mesmo constitucional, absolutamente nada que possa elidir o direito do autor, ora apelado, de receber a indenização mencionada.

No que concerne ao *quantum* do valor da indenização, que a apelante pede seja reduzido, como se observa da respeitável sentença proferida pelo Juiz singular, determinou o Sentenciante que seja o valor da indenização apurado em liquidação, mediante arbitramento. Assim, antes que se apure o referido valor, não há como se falar em redução do valor da indenização, não havendo também que se cogitar de redução dos

honorários advocatícios a serem pagos pela apelante aos advogados do apelado, visto que, a meu sentir, foram arbitrados atendendo-se às diretrizes de nossa lei adjetiva e peculiaridades do caso examinado. Motivo da mesma forma não há para se revogarem os benefícios da assistência judiciária concedidos ao apelado, visto que não trouxe a recorrente para os autos qualquer elemento que demonstre alteração na situação financeira do autor que autorize a se afirmar ter o mesmo condições de pagar honorários e as custas do processo, sem prejuízo do sustento seu e de sua família.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso, mantendo *in totum* a r. sentença recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Dídimo Inocêncio de Paula* e *Elias Camilo*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-